



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Departamento de Segurança da Informação

PARECER Nº **4/2020/CGSIC/DSI/SCS**

PROCESSO Nº **00001.001748/2020-71**

INTERESSADO: Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL

ASSUNTO: Consulta Pública nº 19, de 11/03/2020. Proposta do Regulamento.
Prestação do serviço telefônico fixo comutado para o uso do público em geral

Parecer sobre a Proposta do Regulamento de Continuidade da Prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral (RCON) e da alteração do Contrato de Concessão, disponibilizada em Consulta Pública pela ANATEL.

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Os seguintes documentos, dentre os disponibilizados no sítio eletrônico da ANATEL, foram utilizados em nossa análise:

Nome do Documento no Sítio	Nome do Arquivo
Exposição de Motivos – Análise nº 57/2020/VA	12032020_101235_sei_anatel - 5254067 - análise.pdf
Anexo – Informe Nº 18_2019_PRRE	12032020_114946_sei_anatel - 3819214 - informe nº 18_2019_prre.pdf
Anexo – Acórdão Nº 84, de 11/3/2020	12032020_115229_sei_anatel - 5323572 - acórdão.pdf

Texto da Consulta em PDF – Comunicado da Consulta Pública	12032020_115439_sei_anatel - 5324179 - consulta pública.pdf
Texto da Consulta em PDF – Publicação no DOU	12032020_115513_consulta pública nº 19_publicação dou.pdf
Texto da Consulta em PDF – Minuta de Resolução	12032020_115109_sei_anatel - 5306035 - minuta de resolução.pdf

2. ANÁLISE

A proposta de regulamento em consulta pela ANATEL, que trata da continuidade da prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado (STFC), versa sobre aspectos relacionados com a reversão dos bens como, por exemplo: a caracterização dos bens imprescindíveis à prestação do serviço; a forma de indenização dos bens reversíveis não amortizados; o tratamento a ser dado aos bens compartilhados; e a adequação e a atualidade do serviço prestado.

2.1. Entendemos, em princípio, que requisitos específicos de segurança da informação não seriam objeto do regulamento cuja proposta está em consulta.

2.2. Contudo, no que diz respeito aos aspectos de adequação e atualidade do serviço prestado, apresentamos a seguir nossas considerações sobre segurança da informação, que a nosso ver deverão ser levadas em conta no regulamento em consulta ou em outros que tratem desse serviço ou que disponham sobre segurança da informação aplicável aos serviços de telecomunicações.

2.3. O documento “Análise nº 57/2020/VA”, § 4.22 (p.9), informa que em 19/08/2018, pelo Memorando nº 139/2018/SEI/OR (SEI nº 3628555), o então Conselheiro Relator solicitou à área técnica que elaborasse a proposta para que esclarecesse se “a.2) haveria razão para exclusão do termo ‘atualidade’ da definição de bem reversível, indicando qual prejuízo poderia advir de sua manutenção no texto do Regulamento”.

2.4. Em resposta, pelo Informe nº 18/2019/PRRE/SPR (SEI nº 3819214), de 18/02/2019, a área técnica apresentou reavaliação completa da proposta e encaminhou nova minuta. Porém, o atual Conselheiro Relator, em sua Análise nº 57/2020/VA, § 4.24 (p.10), destacou que (**grifo do original**) “**não houve resposta objetiva aos pontos suscitados no Memorando nº 139/2018/SEI/OR**”. Algo que também constatamos ao ler o referido Informe, é que não é apresentada razão para a exclusão do termo ‘atualidade’ daquela versão da proposta, nem indicação de qual prejuízo a manutenção desse termo poderia trazer.

2.5. O atual Conselheiro Relator, em sua Análise, retoma várias vezes a importância da atualidade dos bens reversíveis à União e, no Título 5, Item V, § 5.171 (p.45), é incisivo ao

afirmar que (**grifo** do original): “*Não se pode conceber o retorno do serviço à União mediante a utilização de aparelhos que não são suficientes para sua adequada prestação. **Reputo, assim, ser relevante que o conceito de atualidade retorne à definição de bens reversíveis.***”

2.6. Nesse ponto, concordamos com a afirmação do Relator, pelas seguintes razões de direito:

2.6.1. A Lei nº 8.987, de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, define o seguinte em seu art. 6º (grifos nossos):

“Art. 6º ...

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.”

2.6.2. Ademais, aquela Lei, de modo a conferir segurança jurídica ao concessionário, para que atualize seus serviços ao tempo em que se fizer necessário, mesmo na iminência do termo contratual, dispõe que:

“Art. 36. A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.”

2.6.3. A Lei nº 9.472, de 1997, que dispõe, entre outras coisas, sobre a organização dos serviços de telecomunicações, embora informe em seu art. 210 que a Lei nº 8.987, de 1995, não se aplique às concessões, permissões e autorizações de serviço de telecomunicações, recepcionou em seu art. 102 a condição de atualidade para os serviços concedidos:

“Art. 102. A extinção da concessão transmitirá automaticamente à União a posse dos bens reversíveis.

Parágrafo único. A reversão dos bens, antes de expirado o prazo contratual, importará pagamento de indenização pelas parcelas de investimentos a eles vinculados, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.”

2.6.4. A Lei nº 9.472, de 1997, corretamente, não define o conceito de atualidade, uma vez que tal conceito foi estabelecido pela Lei nº 8.987, de 1995, aplicável às concessões de serviços públicos em geral, conforme se vê pelas referências a seguir.

A Lei nº 8.987/1995, tem fulcro no art. 175 da Constituição Federal, que dispõe o seguinte sobre serviço adequado, *in verbis* (grifos nossos):

“Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.”

Já a Lei nº 9.472/1997, segue os termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995, que dispõe o que segue, *in verbis* (grifos nossos):

“Art.1º O inciso XI e a alínea "a" do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 21. Compete à União:

.....

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

XII -

a) explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;’ ”

Portanto, em face do disposto na Carta Magna, resta claro que as condições para o atendimento à “*obrigação de manter serviço adequado*” em uma concessão, entre as quais se inclui a condição de atualidade, são aquelas definidas na Lei nº 8.987, de 1995, e que, exatamente por conta disso, a Lei nº 9.472, de 1997, não dispôs sobre definições e conceitos dessas condições.

2.7. Em adição, elencamos as seguintes razões para que a condição de atualidade dos serviços de telecomunicações seja inafastável, em especial no que tange à segurança da informação:

2.7.1. vulnerabilidades em equipamentos digitais e, mais notadamente, em programas de computador são constantemente encontradas pelos pesquisadores independentes e os próprios fabricantes. Quanto mais rapidamente o firmware de equipamentos e os programas são atualizados para as versões corrigidas pelos fabricantes, menor a probabilidade de essas vulnerabilidades serem exploradas em um ataque. Como contribuição, sugere-se ler os conceitos de ‘vulnerabilidade de dia zero’ e ‘exploração de dia zero’ no Glossário de Segurança da Informação aprovado pela Portaria GSI nº 93, de 26 de setembro de 2019;

2.7.2. a obsolescência tecnológica de equipamentos digitais e programas computacionais torna essas atualizações de versões mais complexas, menos eficientes e, no limite, impossíveis. Como contribuição, sugere-se ler o conceito de ‘obsolescência tecnológica’ no Glossário de Segurança da Informação;

2.7.3. equipamentos digitais e programas computacionais desatualizados expõem os serviços de telecomunicações e seus usuários a um risco maior de falhas e ataques cibernéticos que, por sua vez, podem trazer prejuízos à continuidade dos serviços ou à disponibilidade, à

integridade, à confidencialidade e à autenticidade das informações de seus usuários. Como contribuição, sugere-se ler os conceitos de disponibilidade, integridade, confidencialidade e autenticidade no Glossário de Segurança da Informação.

2.8. Nesse sentido, listamos a seguir recomendações básicas deste Departamento quanto à atualidade de equipamentos e programas computacionais associados à segurança da informação, na prestação de serviços públicos de telecomunicações, para que sirvam de referência a essa Agência e sejam incorporados em seus regulamentos ou contratos:

2.8.1. equipamentos e programas computacionais para implementar segurança da informação são elementos obrigatórios em infraestruturas críticas, estando incluídas entre elas a infraestrutura de telecomunicações do País;

2.8.2. os tipos, as quantidades, as arquiteturas, as configurações e os processos de operação e manutenção desses equipamentos e programas computacionais devem observar, em ordem de precedência:

0. os normativos do Departamento de Segurança da Informação do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (DSI/GSI/PR);
0. as normas de órgãos e entidades oficiais brasileiras com competência para dispor sobre o assunto;
0. as normas de órgãos e entidades oficiais internacionais com competência para dispor sobre o assunto;
0. as normas de órgãos e entidades oficiais dos países sede dos fabricantes dos equipamentos e programas utilizados, quando da ausência das normas mencionadas nos itens anteriores;
0. os documentos oficiais dos fabricantes dos equipamentos e programas utilizados; e
0. as boas práticas e técnicas indicadas em publicações consagradas de autores ou de organizações privadas com competência no assunto. As normas de menor precedência poderão ser utilizadas complementarmente às de maior precedência, desde que em aspectos que estas não tenham tratado, ou tenham tratado parcialmente, e desde que isso não ocasione contradição com dispositivos da norma de maior precedência e não traga dificuldade, dúvida ou prejuízo de qualquer natureza à interpretação conjunta das normas.

2.8.3. considera-se atendida a condição de atualidade quando equipamentos e programas computacionais de segurança da informação não entraram em obsolescência tecnológica e ainda:

2.8.3.1. possam ter suas versões atualizadas de tal forma que, sempre que possível, não haja perda de nenhuma das suas funcionalidades originais ou redução do nível de desempenho;

2.8.3.2. possam ter suas versões atualizadas de forma a tratar com eficiência e eficácia ameaças à segurança da informação conhecidas e divulgadas pelas organizações que as

monitoram , bem como pelos laboratórios dos fabricantes, em especial os dos equipamentos e programas em uso pelo prestador dos serviços de telecomunicações;

2.8.3.3. disponham de partes e peças de reposição e profissionais de manutenção no mercado, que possam ser adquiridas ou contratados em tempo hábil para não transgredir a continuidade e os níveis de disponibilidade dos serviços de telecomunicações dispostos em contrato ou regulamentos;

2.8.3.4. estejam com desempenho e funcionalidades que atendam aos níveis de serviços exigidos no contrato, bem como aos regulamentos e normas vigentes do setor de telecomunicações e que dispõem sobre segurança da informação; e

2.8.3.5. mantenham a interoperabilidade com os equipamentos do respectivo Grupo de Resposta a Incidentes de Segurança em Computadores (CSIRT) e, quando aplicável, com CSIRTs de outras organizações.

3. CONCLUSÃO

Diante da argumentação exposta e dos aspectos abordados, este Departamento sugere que o presente Parecer seja encaminhado à ANATEL, para as providências daquela agência no que tange aos requisitos de segurança da informação relativos à proposta de regulamento em lide.

VICTOR HUGO DA SILVA ROSA

Assessor Técnico da Coordenação-Geral de Gestão da Segurança da Informação

ARTHUR PEREIRA SABBAT

Assessor do Departamento de Segurança da Informação

De acordo

General de Brigada ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA FREITAS

Diretor do Departamento de Segurança da Informação

Documento assinado eletronicamente por **Antonio Carlos de Oliveira Freitas, Diretor do Departamento de Segurança da Informação/GSI/PR**, em 06/04/2020, às 16:47,



conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Arthur Pereira Sabbat, Assessor**, em 06/04/2020, às 16:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Victor Hugo da Silva Rosa, Assessor(a) Técnico(a)**, em 06/04/2020, às 16:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **1818324** e o código CRC **41F5D80C** no site:

https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0